

OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 05-06-2015

N.º22/2015

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

ENVIADO PARA:

Gabinete do Secretário	☐	GGF	☒
DRE	☒	Madeira Tecnopólo	☐
DRPRI	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRQP	☒	Escolas Profissionais Públicas	☐
DRJD	☒	Escolas Profissionais Privadas	☐
DIRTRA	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
IRT	☒	I.P.S.S.	☐
Delegações Escolares	☒	Sindicatos	☐
IRE	☒	Casa da Madeira	☐

ASSUNTO: Crédito por férias não gozadas em caso de cessação do contrato de trabalho em funções públicas, após sucessão de faltas por doença iniciada antes de 01-01-2013, de trabalhadores em regime de proteção social convergente

Para efeitos de conhecimento e divulgação, junto se envia a V. Exª fotocópia do ofício nº 291 de 27/5/2015, da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, sobre o assunto identificado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

/FJ



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

C/Conhecimento:
- DAGR

Exmo. Senhor
Diretor Regional de Recursos Humanos
e da Administração Educativa
Edifício Oudinot - 4º andar
9000 - Funchal

*À Dra Silveira e Dra Elvira
Envia - na cópia
de 15.06.02*

*ADS RM
15.06.02*

00
027
057
161

A SATTSEB para preparar

GABINETE DO SECRETÁRIO

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

SAIDA
OF: 2773 Pr: 2.21.14 2015/05/29

ASSUNTO: CRÉDITO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM CASO DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APÓS SUCESSÃO DE FALTAS POR DOENÇA INICIADA ANTES DE 01/01/2013, DE TRABALHADORES NO REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE.

Pelo presente, encarrega-me o Exmo. Senhor Secretário Regional de enviar a V. Ex^a, fotocópia do ofício nº 291, datado de 27/05/2015, da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, subordinado ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Sara Relvas

(Sara Relvas)

22/15

Dir Reg. dos RH e Admin Educativa

/EA

Entradas

OF 4522 2015/06/01 P: 07.07.25
DSRH - SEG

8014/5DD

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Secretaria Regional das Finanças e da
Administração Pública

Dir. Reg. da Administ. Pública e Local

Saída

N.º: 291 27-05-2015 Proc.: 9.2.1
Departamento Administrativo

Ex.^{ma} Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Ex.^a o
Secretário Regional da Educação

9004 – 527 FUNCHAL

Ofício/Circular

A. D. M. T. R. E

ce/ D. A. M.

28.5.15

João Nelson

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

ASSUNTO: Créditos por férias não gozadas em caso de cessação do contrato de trabalho em funções públicas, após sucessão de faltas por doença iniciada antes de 01/01/2013, de trabalhadores no regime de proteção social convergente.

Tendo em vista o esclarecimento e uniformização de procedimentos nos serviços da administração pública regional, relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de divulgar o seguinte:

1. Aos créditos devidos por férias não gozadas de trabalhadores inseridos nos regimes de contrato de trabalho em funções públicas e de proteção social convergente que cessem, definitivamente, funções, imediatamente a seguir a um período ininterrupto de faltas por doença, iniciado antes de 01/01/2013 e que se mantenha até 01/03/2014¹, aplica-se o disposto no artigo 180.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), constante do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11/09, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 19.º da parte preambular daquela lei, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 66/2012, de 31/12.

2. Assim, embora nessa situação não se verifique a suspensão do vínculo de emprego público por impedimento prolongado, e consequentemente, se tenham continuado a vencer, em 1 de janeiro de cada ano civil, as férias anuais, as mesmas estavam já sujeitas à obrigação de serem gozadas nos termos do estabelecido no artigo 175.º do RCTFP, ou seja, no próprio ano, ou no ano civil seguinte, nas condições previstas naquela disposição, prescrevendo, quando tal gozo assim não se efetivasse. Nestes termos, na situação em referência, deve proceder-se ao pagamento de proporcionais de remuneração e respetivo subsídio, referentes ao ano da cessação do contrato, bem

¹ Data da entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

S. R. EDUCACAO E RECURSOS HUMANOS
Gabinete do Secretário

Entrada	PROCESSO(S)	DATA
2402	2.21.14	2015/05/27

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

como, à remuneração das férias vencidas no início do ano da cessação e respetivo subsídio, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, do art. 180.º do RCTFP, não havendo abonos por férias não gozadas nos restantes anos de doença, na medida em que o gozo das mesmas teria de se verificar nos termos previstos no citado artigo 175.º do RCTFP, prescrevendo, quando assim não tenha sucedido.

A título de exemplo, no caso de um trabalhador em regime de contrato em funções públicas, abrangido na proteção social convergente, que cessa definitivamente funções, designadamente, por falecimento ou por aposentação, em 08/07/2014, tendo-se encontrado em situação de doença, de forma ininterrupta, desde 17/02/2012, quais os créditos devidos em matéria de férias não gozadas?

Nesta situação concreta, os créditos a título de férias não gozadas serão, nos termos do determinado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 180.º, ambos do RCTFP, conjugados com os n.ºs 3 e 5 do artigo 19.º da parte preambular da Lei n.º 59/2008, os seguintes: abono da remuneração das férias vencidas em 01/01/2014, referentes a 2013, e subsídio respetivo, bem como os proporcionais de remuneração de férias e seu subsídio, relativos ao tempo decorrido no ano de 2014, até à cessação, ou seja, desde 01/01/2014 até 08/07/2014. Assim, as férias referentes aos anos de 2011 e de 2012, respetivamente vencidas em 2012 e em 2013, prescreveram, pelo que o trabalhador ou os seus herdeiros legais, consoante a situação, não têm direito à remuneração correspondente a férias não gozadas relativas àqueles períodos².

3. Importa ainda frisar, que o entendimento supra explanado se aplica, como vimos, às situações de faltas por doença iniciadas anteriormente a 01/01/2013 e que se mantiveram até 01/08/2014, já que, como consequência da entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20/06, e da revogação, por esta, designadamente, do citado RCTFP e do art.º 19.º da parte preambular da Lei n.º 59/2008, a partir de 01/01/2015, o direito a férias, relativamente a trabalhadores possuidores de vínculo de emprego público, deixou de se vencer nas situações de doença iniciadas antes de 01/01/2013.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,


Andreia Jardim

² Manteve-se apenas o direito ao abono dos subsídios de férias relativos a esses anos, de acordo com o que estabelecia o n.º 3 do artigo 208.º do RCTFP, ao qual corresponde, no âmbito do atual regime, estabelecido para os trabalhadores em funções públicas pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o n.º 3 do artigo 152.º.